

# DA ADOÇÃO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

*Rozane da Rosa Cachapuz<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - 2. Da Família – 3. Evolução Histórica da Adoção - 4. Do conceito - 5. Do Processo e Procedimento da Adoção – 6. Conclusão – 7. Referências.

**RESUMO:** O instituto da adoção é abordado à luz do princípio da dignidade humana, que deverá nortear todo o processo que visa ao provimento do amparo da estrutura familiar, aos seres que foram um dia alijados da estrutura basilar da personalidade humana, ou seja, a família.

**PALAVRAS-CHAVES:** adoção, dignidade humana, princípio, família.

## ADOPTION UNDER THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

**ABSTRACT:** The adoption institute is approached under the light of human dignity, which should direct all the process that aims at providing the support of the family structure to human beings that were once removed from the basal structure of human personality, i.e., the family.

**KEYWORDS** – adoption, human dignity, principle and family.

*Uma criança capaz de estabelecer uma meta simples e alcançá-la será um adulto que conhece a alegria de mudar o mundo.*  
(Linda e Richard Eyre)

---

<sup>1</sup> Professora da Pós-Graduação *lato sensu e stricto sensu* do Centro Universitário de Maringá(CEUMAR) Mestre em Direito Negocial (Civil e Processo Civil) pela Universidade Estadual de Londrina; Doutora em Direito Internacional (Direito de Família) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada

## 1. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Deus criou o ser humano para que tivesse vida em abundância<sup>2</sup>, no entanto, o próprio homem conseguiu desviar-se da finalidade de sua existência, brutalizando-se, e muitas vezes, agindo de forma irracional.

A história vem demonstrar as barbáries realizadas pelas sociedades, ao longo dos tempos. Seres humanos eram torturados, escravizados, muitas vezes vendidos ou trocados, como mercadorias. Produziu-se uma comunidade angustiada com sua própria segurança, amedrontada e infeliz.

As tentativas de reconhecimento dos direitos humanos não se nos apresentam de forma harmônica e sim de maneira totalmente irregular, variando no momento tempo que se localizam. Ora como rochas firmadas em solo coeso e ora como areia movediça, a mercê dos sistemas governamentais, que irão definir os valores reais de sua época.

O direito à vida, liberdade, honra, formadores da própria estrutura humana, divagam no caleidoscópio da humanidade, de acordo com os matizes predominantes.

É nesta ceara, de justiça e injustiças, que o legislador preocupou-se em definir a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Muitas foram as leis que vieram traçar diretrizes protetivas à vida social em harmonia. Nossa Carta Magna de 88 expressa-se de forma definitiva, em relação aos valores reais de direitos e deveres do cidadão, logo em seu artigo 1º, onde estabelece o princípio da dignidade humana.

Entendendo-se, como dignidade da pessoa humana, nos dizeres de Ingo Sarlet<sup>3</sup>:

“... a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”.

Na realidade, pode ser constatado que o princípio da dignidade humana é retratado na preservação dos direitos básicos, conforme já mencionados, atribuindo ao Estado a proteção, promoção e realização efetiva, de uma vida solidificada na paz e no bem estar social.

---

<sup>2</sup> Bíblia Sagrada. Evangelho de João capítulo 10, versículo 10.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 60.

## 2. DA FAMÍLIA

A família é considerada o núcleo formador da personalidade do ser humano, ou seja, é o centro emocional e social do qual deriva o verdadeiro cidadão.

Família, essa, que atualmente adquiriu uma nova aparência, quando outra vez regulamentada, nos idos de 1988, pela nossa Constituição Federal.

Hoje a Família não é formada apenas pelo Casamento, mas também pela União Estável e Famílias Monoparentais, evidenciando-se a diversidade de composições familiares protegidas pelo Estado, que passou a reconhecer as necessidades de seus membros, entendendo que a felicidade e o bem-estar destes, vêm a superar o interesse estatal na preservação da família alicerçada apenas no matrimônio.

No entanto, tal proteção, muitas vezes se torna inócua, pelas marcas indeléveis ocasionadas pela complexidade dos fatos delituosos, oriundos de famílias desestruturadas, que se formaram sob a égide de condutas desintegradoras, sem ter tido a oportunidade de sentir o verdadeiro sentimento que fundamentalmente torna qualquer ser humano, humano; o verdadeiro amor.

Pode-se constatar nos estudos de psicologia trazidos por Mauricio Knobel<sup>4</sup> em relação, as doenças neuróticas dos filhos, manifestados na vida familiar problemática “... *muitos conflitos neuróticos da infância, da adolescência e dos adultos jovens podem estar ligados a essa patologia dos sistemas familiares, que por outra parte são – em nossa sociedade – coexistentes.*”

A realidade social exigiu uma nova reflexão sobre a pessoa, voltada para a afetividade e não apenas aos laços, eminentemente formais, que a reconheciam. Foi necessário reavaliar, comportamentos, principalmente aqueles que dizem respeito a convivência.

É a família, considerada de uma forma ou de outra, que alicerça o desenvolvimento de um ser humano saudável. Daí a grande preocupação do legislador buscar diretrizes que focalizem uma convivência pacífica, delineada por valores reais e verdadeiros.

## 3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção pode ser considerada como um dos institutos mais remotos, onde sua finalidade era completar a família, para que fosse possível a continuidade do culto doméstico. É o que podemos constatar no Código de Manu<sup>5</sup> “... *aquele a*

---

<sup>4</sup> KNOBEL, Maurício. *Orientação Familiar*, p.21.

<sup>5</sup> Código De Manu, IX, 10.

*quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.*

Análogo ao Código de Manu, também o de Hamurabi previa que o marido cuja mulher não pudesse gerar filhos, poderia ter com outra, fazendo, ainda, menção expressa à adoção, no caso de permanecer sem filho natural.

Encontramos na Bíblia Sagrada várias passagens induzindo à Adoção, tal como: Raquel que, não podendo engravidar, concede ao esposo Jacob a escrava Bilha, dizendo-lhe: *Aqui tens a minha serva Bilha, vai ter com ela. Que dê à luz sobre os meus joelhos; assim, por ela, eu também terei filhos.*<sup>6</sup>

Na realidade, a Adoção surgiu atendendo aos ditames de cunho religioso, pois o homem primitivo tinha como crença, que os vivos eram comandados pelos mortos, pois os ancestrais falecidos obtinham a paz devido as preces e sacrifícios oferecidos pela família. Daí a obrigatoriedade da sua continuação, através do filho homem.

Dessa feita, aquele que só tivesse filhas estava autorizado a adotar um varão, com o intuito de realizar o culto doméstico, na qualidade de sucessor, ou a dar sua filha em casamento, reservando para si o direito de tomar como seu o primeiro filho varão gerado.

Os primeiros regimentos relativos à Adoção vão ser encontrados em Atenas, determinando os requisitos, formalidades e efeitos do Instituto. Era um ato solene, em que o magistrado deveria presenciar a formalização da Adoção, vedando o Adotivo de retornar à sua família natural, sem deixar filho na família adotiva. Admitia-se a revogação da Adoção, por ato de ingratidão do Adotado.

Em Roma, baseou-se mais na política, uma vez que era utilizada pelos Imperadores para designar seus sucessores. O que veio distanciá-la do fundamento eminentemente místico.

Posteriormente podemos verificar sua natureza voltada para a satisfação pessoal do casal estéril. O filho era visto como o suprimento de uma lacuna na vida do casal, sendo escolhido, de acordo com os interesses dos pais e não do filho.

As Nações Unidas através da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), se dispuseram a mudar o rumo da história da proteção do menor, dando prioridade aos cuidados com a infância. Cada país deveria aperfeiçoar suas relações sociais, para o adequado atendimento das necessidades elementares de suas crianças.

---

<sup>6</sup> Gênesis 30.

A Carta Magna de 1988 determina que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser exercitados em face da família e sociedade. E o Estatuto da Criança e do Adolescente veio disciplinar as relações jurídicas, tendo de um lado Crianças e Adolescentes e, de outro, Família, Sociedade e Estado, proibindo a Adoção que tenha como finalidade perpetuar o culto do lar, atendendo apenas os interesses dos casais sem filhos.

É o que podemos constatar nos dizeres de Omar KAUSS quando se manifesta sobre a Lei 8069/90, considerando a Adoção como “... *parto artificial, tal a relação de parentesco que cria, em nada diferente à criada pelo jus sanguinis, na mais perfeita imitação da natureza produzida até hoje*”.

Hodiernamente a Adoção foi revestida de uma nova roupagem, onde é o filho que, praticamente, escolhe seus pais. Ele passou a ser olhado com maior dignidade, deixando de ser considerado um mero consolo.

Tem-se a Adoção visando a proteção, cada vez mais eficiente, do direito da criança e do adolescente, colocando-a, verdadeiramente, como um direito fundamental à todo ser que anseia por uma família, por um lar!

#### 4. DO CONCEITO

A Adoção pode ser considerada como um ato jurídico, que tem por escopo dar filiação à alguém que irá integrar definitivamente à família do Adotante.

Inicialmente, em seu conceito, era evidenciada a Adoção como “... *ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho*.”<sup>7</sup>

Atualmente nos deparamos com conceitos mais humanistas, com enfoque maior ao Adotando. É o que se pode observar no dizer de Nora Lloveras:<sup>8</sup>

“La adopción no puede seguir funcionando como el egresso Del menor de cualquier situación de quiebra familiar, o com una visión economicista, tendiente a mejorar lãs calidades patrimoniales de los padres – ahora adoptivos - ,como se ´fuera mejor` que el menor se desprenda de su pertenencia anterior, para ´estar mejor` com el nuevo núcleo que se puede proporcionar mejores condiciones de vida especialmente econômicas.”

É importante ressaltar, que a inquietação resultante do cipoal de experiências relacionadas às diretrizes da proteção do menor tem sido sanada pelas novas legislações. Pois é notório que a proteção integral do menor, ou melhor, os direitos

---

<sup>7</sup> Clóvis BEVILAQUA. *Direito de Família*, p.349.

<sup>8</sup> LLOVERAS, Nora. *La adopción*. Buenos Aires : Depalma, 1994.

inerentes de sua personalidade, são os causadores determinantes para torná-los sujeitos de direitos com capacidade plena, para o exercício de sua cidadania

No direito português a Adoção é considerada como o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.<sup>9</sup>

## 5. DO PROCESSO E PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 5º, assevera que a Adoção seja assistida pelo Poder Judiciário, conforme os ditames da lei ordinária, com a participação do Ministério Público, vedando a Adoção por escritura pública.

Como reflexo da determinação constitucional, veio à lume a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente. Trabalho hercúleo, onde reuniu profissionais de diversas áreas, com o intuito de conceder total proteção à criança, adolescente e idoso.

O processo e o procedimento da adoção tem suas bases firmadas na referida lei, que veio tentar minimizar a burocracia instituída pelas legislações anteriores, representando um marco evolutivo, pelos avanços proporcionados.

É com o Estatuto que podemos vislumbrar a mudança de paradigmas relativos ao verdadeiro escopo da Adoção. O adotando passou de objeto escolhido para benefício dos pais, a cidadão encarado com dignidade, onde lhe foi proporcionado escolher aqueles que entender com melhores possibilidades de amor e afeição.

A doutrina manifesta-se neste sentido, afirmando:

*A lei subordinou o deferimento da adoção a dois requisitos subjetivos que devem ser levados em conta pelo juiz no curso do processo de adoção. Não se deferirá o pedido se ele não apresentar reais vantagens ao adotado e não se fundar em motivo legítimo.<sup>10</sup>*

*Corroborando do mesmo entendimento tem-se a corrente jurisprudencial:*

*Ao decidir pedido de adoção, o juiz deve preocupar-se, antes de tudo, com o bem-estar da criança, certificando-se da satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança.<sup>11</sup>*

---

<sup>9</sup> Código Civil Português – Art. 1586

<sup>10</sup> MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Instituições de Direito de Família*, p.292-293.

<sup>11</sup> JC 71/134.

O Estatuto estabelece que toda pessoa maior e capaz, hoje, 18 anos, pode adotar. Em regra, somente duas pessoas que sejam casadas ou vivam em união estável é que podem fazê-lo. Do contrário, somente uma pessoa é que pode requerer a adoção, sempre com uma diferença de 16 anos do adotando.

Somente será concedida através de processo judicial, inclusive, quando se tratar de adotando maior de 18 anos. É obrigatória a intervenção do Ministério Público, conforme já mencionado, e se perfaz, apenas, com o trânsito em julgado da sentença, exceto se o Adotante vier a falecer no desenrolar do procedimento, o que levará a Adoção surtir efeitos desde à data da morte.

É atribuída a condição de filho, ao Adotando, desligando-o de todo vínculo com os pais e parentes consanguíneos, mantendo-se apenas os impedimentos matrimoniais.

Também o Código Civil de 2002 traz os mesmos regramentos do Estatuto, inclusive, remetendo expressamente ao disposto na lei específica.

As adoções internacionais que tem suas diretrizes pautadas no Estatuto, Código Civil e, ainda, nas Convenções Internacionais, só poderão acontecer após a observação das formalidades determinadas, com o intuito de garantir a Adoção de acordo com o interesse maior da criança e com respeito aos direitos fundamentais. E, ainda, após esgotadas todas as tentativas de adoção nacional.

## **6. DA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, NO ATO DE ADOTAR**

Todo ser humano tem direito de ter uma família, fato que é traduzido nos direitos fundamentais e sociais, expressos em nossa Carta Magna, em seu capítulo VII: Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

É notório o percentual de crianças em estado de abandono, em nosso país. Elas são jogadas às ruas todos os dias, onde sofrem maus-tratos e abandono familiar, violência sexual, alto consumo de drogas, envolvimento no narcotráfico, um sem número de situações peculiares e degradantes impregnadas em nossa sociedade.

Não há como não reconhecer que a Adoção nacional, como estrangeira, de menores e adolescentes abandonados é um ato de dignidade. Retira das ruas seres totalmente descrentes de uma vivência harmoniosa, concedendo-lhes cidadania, no seio da proteção e segurança familiar.

É evidente, que a desintegração da família, traz como conseqüência a delinqüência infantil e juvenil. E são as famílias, com extrema necessidade, que lançam seus filhos à rua para poderem trazer sustento para casa.

As desigualdades sociais desencadeiam um desequilíbrio vivencial, levando, muitas vezes, a desumanidade, violência, ódio. Geram pequenos seres compos-

tos de marcas na alma tão grandes, que somente poderão ser recuperados através do amor de uma família.

A dignidade é fundamental para o crescimento e desenvolvimento natural de um ser. E ela é manifesta através de sentimentos nobres, tais como: a amizade, o carinho, a liberdade, não somente física, mas também emocional.

Marcio Sotelo Felipe<sup>12</sup>, em seu trabalho sobre razão jurídica e dignidade humana observa:

*Quem pensa o Direito hoje tem que pensar em indivíduos livres e iguais. E quem pensa em liberdade e igualdade pensa na dignidade dos homens... Pode-se ter dignidade sem ser feliz, mas não é possível ser feliz sem dignidade.*

Também na França, México, Argentina, Uruguai e tantos outros, a Adoção é voltada para o bem estar do Adotando, onde lhe destina um lar, criando, para ele, um ambiente familiar, envolto de amor e carinho. Até porque o Adotando é filho desejado é realmente o filho que não nasceu do ventre mas do afeto.

## 7. CONCLUSÃO

A família retratada em seu conceito e evolução histórica, inserindo-se neste contexto, o instituto da adoção, vem demonstrar a indissociabilidade da adoção com a observância das linhas estruturais indispensáveis em tal âmbito, quais sejam os princípios da dignidade humana, em busca da visão jurídica que deve ter o bem estar do homem como incessante busca.

Faz-se, a partir dos argumentos elencados, inevitável a constatação de que a adoção, muito mais do que um instituto, há que ser, indubitavelmente encarada como meio transformador de vidas, entendendo-as como campos sedentos da lavra, que ensinará o desabrochar das potencialidades que são atinentes ao homem.

Neste sentido, somente tendo-se como lastro a observância da dignidade humana, é que a adoção, como processo revestido de enfoque humanístico e humanizador, terá prestado a verdadeira tutela à qual se destina.

Precisamos, cada vez mais, encontrar meios para dar existência à felicidade, onde a esperança possa prevalecer sobre a descrença, onde o aconchego possa prevalecer sobre o abandono, para que, assim, verdadeiramente se concretize o princípio da dignidade humana, na efetivação do instituto da adoção!

---

<sup>12</sup> FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão Jurídica e dignidade humana*, p.54.

## 8. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Teixeira de. **Guimarães Rosa por ele mesmo**. Os Livros da Fuvest, v. único, n. 9, 1995. P. 141-170. (CERED- Centro de Recursos Educacionais).

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro : Rio Sociedade Cultural Ltda, 1976.

CÂNDIDO, Antônio. *Vários escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 1970.

CHAVES, Antonio. *Adoção internacional*. Belo Horizonte: Edusp e Del Rey, 1994.

FELIPPE, Marcio Sotelo. *Razão Jurídica e dignidade humana*. São Paulo : Max Limonad, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1989.

FOUCALT, Michael. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

GITA, Wladimirski Goldenberg. *Psicologia Jurídica da Criança e do Adolescente*. Forense: Rio de Janeiro, 1991.

KNOBEL, Mauricio. *Orientação Familiar*. São Paulo : Papyrus, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. RT: São Paulo, 1994.

LLOVERAS, Nora. *La adopción*. Buenos Aires : Depalma, 1994.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Instituições de Direito de Família*. São Paulo : Editora de Direito, 2000.

**RODRIGUES**, Maria Stella Villela Souto Lopes. *A adoção na Constituição Federal*. RT: São Paulo, 1994.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001.

**SILVA FILHO**, Artur Marques da. *O Regime Jurídico da Adoção Estatutária*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

**SZNICK**, Valdir. *Adoção*. 2.ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1991.